



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00686/2026-67

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Fernando Machado Furtado

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RECURSO INTERNO. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O ART. 152-T DO RICNMP É CATEGÓRICO AO EXIGIR POSTULAÇÃO POR ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INÉRCIA DA PARTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Obrigatoriedade de representação por advogado para interposição de recurso, nos termos do art. 152-T do RICNMP.
2. Intimação da parte para regularização da capacidade postulatória, sem atendimento no prazo assinalado.
3. Ausência de requisito de admissibilidade recursal.
4. Recurso não conhecido. Arquivamento dos autos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à **unanimidade**, em não conhecer o presente recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00686/2026-67

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Fernando Machado Furtado

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO

EXMO CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Cuida-se de Recurso Interno interposto por Fernando Machado Furtado em face de decisão proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional que indeferiu a Notícia de Fato e determinou o arquivamento dos autos em epígrafe, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

NOTÍCIA DE FATO. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA. INDEFERIMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO, NA FORMA DO ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP.

2. A petição inicial que deflagrou a Notícia de Fato, o Recorrente imputou desídia à Membro do Ministério Público de Minas Gerais, que teria, em tese, promovido o arquivamento de investigação sem realizar a análise adequada de documentos por ele apresentados. Sustentou o Recorrente que *“ao atuar no feito, a Procuradora de Justiça exarou manifestação/despacho que culminou no arquivamento de investigação de grave ilegalidade, fundamentando sua decisão em prova documental manifestamente fraudulenta, em tese, sem proceder à mínima leitura analítica do documento”*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. A Corregedoria Nacional arquivou sumariamente a presente notícia de fato, ante a ausência de indícios de materialidade que justifiquem a adoção de medidas disciplinares.

4. Destacou que *“muito embora o noticiante sustente que a promoção de arquivamento realizada pela noticiada teria se fundado em prova fraudulenta, não junta aos autos qualquer manifestação assinada pela Procuradora de Justiça”* e que *“a única peça ministerial anexada aos autos refere-se à promoção de arquivamento elaborada por membro distinto daquele ao qual a parte imputa as irregularidades aqui noticiadas (NF n. 02.16.0024.0363299.2026-54)”*.

5. Ademais, ao indeferir a Notícia de Fato, a Corregedoria Nacional menciona que o conteúdo da decisão proferida nos autos da NF n. 02.16.0024.0363299.2026-54, na qual se destaca que o Recorrente possuiria histórico de mais de 70 (setenta) representações supostamente infundadas protocoladas pelo noticiante perante a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), circunstância que teria, inclusive, resultado em sua condenação pela prática do crime de denunciação caluniosa.

6. Já na petição recursal, o Recorrente afirma que a decisão recorrida utilizou seu histórico criminal para desacreditar o conteúdo de sua representação, com fundamento em condenações pelo art. 339 do Código Penal. Salaria que a decisão deixou de considerar que tais condenações decorrem exclusivamente de representações formuladas contra a instituição privada FAVALE, cuja atuação contrariava determinações do Conselho Nacional de Educação e a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.501.

7. No que se refere ao mérito da presente apuração disciplinar, o Recorrente afirma que a omissão da Procuradora de Justiça resultou na convalidação fática da utilização de jornal oficial da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) para veiculação de propaganda político-partidária em favor de Vereador, em afronta direta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

8. O arquivamento promovido na instância de origem pela Procuradora de Justiça teria se fundamentado em acervo documental cuja autenticidade é contestável,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

circunstância que, em seu entendimento, evidencia a ausência de exame analítico adequado das provas produzidas. Sustenta, ainda, que houve desídia e violação de dever funcional, uma vez que a atuação ministerial teria contribuído para a legitimação de sua condenação pelo crime de denúncia caluniosa, impondo-lhe pena que considera desproporcional, especialmente diante da ausência de antecedentes relacionados à prática de crimes violentos.

9. Distribuiu-se o presente Recurso Interno a esta Relatoria em 14 de julho de 2026.

10. Intimado, em 18/08/2026, a regularizar sua capacidade postulatória, nos termos do art. 36, § 2º, c/c o art. 152-T do Regimento Interno do CNMP, o Recorrente permaneceu inerte até a presente data.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

11. A partir da publicação da Emenda Regimental nº 65, de 26 de maio de 2026, no Diário Eletrônico do CNMP em 28/5/2026, foi acrescido ao Regimento Interno desta Corte Administrativa o art. 152-T, segundo o qual *“Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público”*.

12. Em observância ao aludido dispositivo, no dia 18/08/2026, o Recorrente foi regularmente intimado para regularizar sua capacidade postulatória no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

13. Nada obstante, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, consoante demonstram os andamentos eletrônicos do feito.

14. A regular representação processual constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, sob pena de inviabilizar o seu processamento e, por consequência, a apreciação de seu mérito.

15. Diante do descumprimento de requisito regimental de admissibilidade, voto pelo **não conhecimento** do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida e o posterior arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator